

PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 - CEFOR AO PROJETO

Altera o art. 6º da Lei Complementar Nº 626 de 15 de julho de 2009 - que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências -, determinando que a extensão da infraestrutura da rede cicloviária seja de 395 km (trezentos e noventa e cinco quilômetros), e estabelece prazo para implantação dessa estrutura.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 19 de Agosto de 2013. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Marcelo Sgarbossa e determina que a extensão da infraestrutura da rede cicloviária seja de 395 km (trezentos e noventa e cinco quilômetros), e estabelece prazo para implantação dessa estrutura.

O projeto conta com Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara pela existência de óbice, conclusão seguida pelo parecer da CCJ, que aduziu conclusão semelhante.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A proposição em apreço padece de vício insanável. Isso porque o PL em comento incorre em inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, violando o art. 94 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as competências privativas do Prefeito Municipal:

"Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)"

Como exposto anteriormente pelo Procurador da Câmara, em sede de Parecer Prévio, compete ao Prefeito o exercício das atividades de planejamento, organização e direção de serviços e obras, dentre as quais inclui-se a administração dos bens públicos municipais, salvo naquilo que diz respeito ao Poder Legislativo.

Não por acaso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já firmou entendimento no sentido de considerar inconstitucional a edição de normas referentes à tráfego e circulação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Cachoeirinha nº 4.545, de 12SET19, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre normas de circulação e tráfego no âmbito do Município, especialmente no que se refere à redução gradativa de veículos de tração animal. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, d; e 82, II, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE."

(TJ-RS - ADI: 70085690279 PORTO ALEGRE, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 17/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2023)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 10.882/19.

MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de

exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis

regulando o trânsito em vias públicas, por competir ao Prefeito a administração dos bens

públicos municipais."

(TJ-RS - ADI: 70083594887 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2020)

Dessa forma, tem-se que o projeto em tela não atende às normas necessárias para sua consecução.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 16 de abr. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador (a)**, em 16/04/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Referência: Processo nº 118.00516/2023-22

SEI nº 0730999



FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR) contido no doc 0730999

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva**, **Vereador(a)**, **voto SIM**, em 17/04/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato**, **Vereador(a)**, **voto NÃO**, em 18/04/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0731027 e o código CRC 4607C451.

Referência: Processo nº 118.00516/2023-22 SEI nº 0731027



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 065/24 - CEFOR** contido no doc 0730999 (SEI nº 118.00516/2023-22 - Proc. nº 2466/13 - PLCL nº 030), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0731027**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi**, **Assistente Legislativo**, em 19/04/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0732579** e o código CRC **586568AA**.

Referência: Processo nº 118.00516/2023-22 SEI nº 0732579